

TC/007620/2020

OBJETO: Contrato - Avaliação dos imóveis cuja alienação foi autorizada pela Lei Municipal nº 17.216/19 e outros imóveis municipais.

INTERESSADO(S): Secretaria do Governo Municipal (*), Companhia Paulista de Obras e Serviços, Tatiana Regina Renno Sutto, Procuradoria da Fazenda Municipal

RELATOR: Ricardo Torres

COMPETÊNCIA: PLENO

SENHOR ASSESSOR SUBCHEFE

Trata-se de Recurso de Ofício e de Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Sra. Tatiana Regina Renno Sutto em face de decisão proferida pelo Juízo Singular que julgou irregulares o Contrato nº 01/2020-SGM e o Termo de Aditamento nº 008/2020-SGM, por arrastamento, aplicando, ainda, multa à Responsável no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento nos artigos 52, II, da Lei Municipal 9167/80 e 86, II e 87 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Alegou a Procuradoria da Fazenda Municipal que a decisão deve ser reformada integralmente para considerar formalmente regulares o Contrato e o Termo de Aditamento ora analisados, relevando-se as impropriedades apontadas, na medida em que não acarretaram prejuízos aos ajustes em questão bem como para tornar insubsistente a multa.

Aduziu ainda que: os atos praticados devem ser considerados bons perante o direito e, via de consequência, hígidos, válidos e eficazes, inclusive perante terceiros de boa-fé; os elementos que instruem estes autos ensejam a convicção de que a Origem agiu de forma diligente e zelosa, a par de eventuais inconsistências havidas, como se pode inferir dos esclarecimentos e justificativas colacionados; restou comprovado que o CGPATRI não detinha as condições para executar as avaliações cabíveis e necessárias, nos termos do disposto no Decreto Municipal 58.332/2018, pois, à época dos fatos, havia apenas 1 (um) engenheiro lotado e habilitado no referido Órgão, não sendo possível que

tal servidor abandonasse por completo todas as suas tarefas rotineiras e usuais para se dedicar exclusivamente às avaliações em comento; a estrutura da CGPATRI já se encontrava muito comprometida pela enorme quantidade de processos; encontravam-se presentes as condições a ensejar a dispensa de licitação tanto em relação à prestação de serviços propriamente ditos como em relação à contratada; os atos praticados, apesar da constatação da existência de eventuais inconsistências de ordem meramente formal, não acarretaram dano concreto ao erário; a invalidação dos atos administrativos deve orientar-se pelo princípio do prejuízo e, ante sua ausência, deverá ocorrer ponderação de valores e razoabilidade na interpretação da lei; deve ser observado o disposto nos arts. 20 e 28 da LINDB.

Pleiteou, ao menos, a modificação parcial da decisão para que sejam reconhecidos os efeitos decorrentes dos atos praticados em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

Por sua vez, a Sra. Tatiana Regina Renno Sutto, à época Chefe de Gabinete da Secretaria de Governo Municipal, afirmou, nas razões recursais, que as irregularidades relativas aos itens 2, 3 e 4, deveriam ser afastadas, tais como foram aquelas relativas aos itens 1 e 5 e que os atos foram praticados em absoluta legalidade, boa-fé, regular e necessário uso do numerário público e, atendimento às diretrizes traçadas pela Administração Municipal.

Impugnou a multa, prestando esclarecimentos quanto aos apontamentos subsistentes.

No tocante à falta de justificativa para a contratação direta, apresentou os seguintes argumentos: a) As justificativas apresentadas pelas áreas competentes da PMSP (CGPATRI) foram anteriores à contratação da CPOS e constaram da Informação SMUL/CGPATRI nº 024606724, de 27 de dezembro de 2019; b) SGM não pretendeu justificar o prazo dado à CGPATRI com editais de outros entes federativos; Não foi dada à empresa CPOS a possibilidade de concluir os trabalhos em prazo superior a 12

meses, muito pelo contrário, o prazo para a execução total do ajuste foi de apenas 80 (oitenta) dias corridos; d) O fato de GPATRI ter conferido os laudos apresentados pela CPOS apenas demonstra que a SGM teve a diligência de conferir a correção técnica dos serviços apresentados, o que não significa que CGPATRI tivesse condições materiais de realizar diretamente os trabalhos, o que como já exaustivamente argumentado, foi objeto de reconhecimento pela Coordenação da Unidade.

É o relatório.

Passo a opinar.

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, pois tempestivos.

A decisão recorrida foi publicada no DOC do dia 02/06/2023 e ambos os recursos foram interpostos em 16/06/2023, ou seja, antes do transcurso do prazo de 15 dias úteis previsto no art. 147, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, verifica-se que na decisão ora recorrida o nobre Conselheiro Relator acolheu as justificativas apresentadas pela Origem em relação a duas das cinco irregularidades acima apontadas.

E, no tocante aos demais itens, manteve as irregularidades, quais sejam: ausência de justificativa para a contratação direta; existência de disposições contratuais sem qualquer respaldo legal e ausência de clareza e precisão do instrumento contratual.

Nas razões recursais, tanto a Procuradoria da Fazenda Municipal como a Sra. Tatiana Regina Renno Sutto, à época Chefe de Gabinete da Secretaria de Gestão Municipal, apontada como responsável e condenada ao pagamento de multa,

requereram fossem relevadas as irregularidades diante da falta de prejuízo dos ajustes e considerada insubsistente a multa.

Contudo, não foram apresentados argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a ensejar a reforma do v. decisum.

As alegações dos recorrentes não diferem daquelas anteriormente apresentadas antes do julgamento.

Quanto à imposição da multa em R\$ 200,00 (duzentos reais), entendo que deve ser afastada, pois as irregularidades apontadas não trouxeram prejuízo.

Neste ponto, importante observar o disposto nos ats. 20 e 28 da LINDB¹.

art. 20 – “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Art. 28 – O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

No caso, não houve dolo ou erro grosseiro, mas uma conduta praticada objetivando a celeridade da contratação do serviço.

No tocante ao pleito subsidiário da Fazenda Pública - de reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados -, entendo que, pode ser acolhido diante da inoccorrência de dano.

Ressalta-se, contudo, que a matéria restará submetida à deliberação superior, por se tratar de aspecto diretamente relacionado ao julgamento em

¹ art. 20 – “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Art. 28 – O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.”

questão (consequências jurídicas e administrativas do r. *decisum* - LINDB, art. 21, *caput*), cabendo aos próprios julgadores eventual juízo de ponderação nesse aspecto.

De qualquer forma, na linha do parecer precedente, submeto-o a critério superior, por se tratar de aspecto relacionado com o julgamento² (consequências jurídicas e administrativas do r. *decisum* - LINDB, art. 21, *caput*).

Ante o exposto, opino s.m.j. pelo não provimento dos recursos de ofício e da PFM e pelo provimento parcial do recurso interposto pela Responsável para afastar a multa.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 18 de agosto de 2013.

SILVANA CASSEB ABRÃO
Assessor de Gabinete II
OAB/SP nº 107.971

SCA

²

Art. 21 – “A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.”